



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO



RECORRENTE(S): GABRIEL HIGINO DA SILVA (1)
COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI (2)

RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE 6H. SÚMULA 437, ITEM IV, DO TST. A habitualidade na prestação de horas extras pelo empregado, ultrapassando a jornada legal de 6 horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, atrai a incidência do item IV da Súmula 437 do TST, que assim dispõe: *“ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”*

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas, pela sentença de fls. 229/242 e decisão de embargos de fls. 251/252, acolheu a prescrição das parcelas anteriores a 30/08/2006, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, e julgou procedentes, em parte, os demais pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada a pagar ao autor horas extras, domingos e feriados em dobro, horas *in itinere*, diferenças de horas extras pela incidência do adicional de insalubridade e das horas noturnas em sua base de cálculo e reflexos das horas extras.

Recurso ordinário do autor às fls. 246/250, pugnando pelo deferimento dos pedidos de nulidade da dispensa imotivada e indenização relativa ao período de gozo da estabilidade provisória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

Recurso ordinário da reclamada às fls. 253/260. Requer a exclusão das condenações impostas na origem.

Contrarrazões às fls. 262/265 e 266/270.

Custas e depósito recursal às fls. 258v/259.

Procurações às fls. 33, 36 e 147.

Dispensada a manifestação da Procuradoria do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 143/2000, deste Regional.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ESTABILIDADE SINDICAL

Não se conforma o autor com a decisão que indeferiu seu pedido de reconhecimento da nulidade de sua dispensa, com pagamento de indenização substitutiva referente ao período de estabilidade. Alega que o documento de fls. 83/84, expressamente impugnado pelo demandante, não serve como meio de prova apta a comprovar, com clareza e de forma indubitosa, a sua renúncia à estabilidade provisória no emprego, mormente porque se trata de cópia não autenticada. Sustenta que o ato de renúncia foi redigido e assinado por imposição da empregadora, sem assistência do sindicato da categoria, apenas para dar validade à dispensa arbitrária.

Examine-se.

Na hipótese dos autos, o reclamante foi admitido para prestar serviços à reclamada em 25/09/1999, tendo sido demitido sem justa causa em 11/09/2009, com aviso prévio indenizado (fls. 23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

O documento de fls. 25/26 comprovada sua posse no cargo de suplente de Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Pitangui, com mandato até 28/02/2011, estendendo-se seu direito à estabilidade provisória no emprego até 28/02/2012, nos termos do artigo 543, §3º, da CLT.

Todavia, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de nulidade da dispensa imotivada, com pagamento de indenização substitutiva referente ao período de estabilidade sindical, ao considerar que o documento de fls. 83, juntado pela reclamada, noticia a renúncia do autor à estabilidade (fls. 233).

De fato, referido documento, devidamente assinado pelo autor, contém renúncia expressa a sua estabilidade sindical, uma vez que manifestou intenção de não mais continuar trabalhando para a reclamada.

E em que pese tal documento ter sido expressamente impugnado pelo demandante, não há, nos autos, prova de existência de qualquer vício de consentimento a invalidar seu conteúdo, como a coação, por exemplo, ônus que incumbia ao autor, a teor do art. 818 CLT.

E isso, porque, não há qualquer ressalva acerca da estabilidade provisória e direitos correlatos no TRCT de fls. 23, o que evidencia renúncia tácita à estabilidade, com anuência do órgão sindical.

Ademais, depois de ter sido dispensado imotivadamente (11/09/2009), quando detinha a estabilidade oriunda da eleição ao cargo de suplente, o reclamante permaneceu alheio à situação, insurgindo-se contra ela quase 2 anos após a medida adotada pela empresa (data da propositura da ação em 30/08/2011), descaracterizando completamente o instituto da estabilidade provisória, desvirtuando o alcance dos anseios da norma celetista.

Nesse contexto, quando vem a Juízo tardiamente pleitear indenização pela estabilidade a que teria direito, sem formular o pedido de reintegração ao emprego, desfecho curial em semelhantes casos, evidencia-se o intuito de enriquecimento sem causa do obreiro, desconsiderando por completo os fins colimados pela norma contida no art. 543, parágrafo 3o. da CLT.

Ante o exposto, não há que se falar em nulidade da dispensa imotivada, ou indenização substitutiva pelo período de estabilidade.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. GINÁSTICA LABORAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras em decorrência da ginástica laboral. Sustenta que restou demonstrado nos autos que a participação dos empregados na ginástica era voluntária, sendo que o ponto era registrado sempre antes do início destas atividades, 20 minutos antes do início do expediente. Aduz que em tais ocasiões o trabalhador não está prestando serviços ou mesmo à disposição da empresa, mas apenas satisfazendo seu próprio interesse. Alega, ainda, que, em se tratando de prova dividida, cabe ao julgador avaliar a verdade dos fatos trazidos pelos depoentes, juntamente com os documentos juntados aos autos.

Pois bem.

Registre-se, primeiramente, que o tempo despendido pelo empregado, antes do início do expediente, na ginástica laboral instituída pela empregadora, deve ser computado como tempo à disposição da empresa, quando superado o limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Isso porque, mesmo que esse período represente a concretização de atividades pessoais do empregado, como ocorre no caso da ginástica laboral, não há dúvidas de que tal atividade, estabelecida pela empresa, diz respeito, direta ou indiretamente, à execução dos serviços contratados.

No caso em análise, é incontroverso que os empregados contratados pela reclamada fazem ginástica três vezes por semana.

Nesse contexto, afirma a testemunha ouvida a rogo da reclamada que *“os empregados da reclamada fazem ginástica 03 vezes por semana, registrando o ponto antes da referida ginástica laboral”*, fls. 228.

Portanto, o depoimento da testemunha empresária corrobora com a tese da recorrente de que, nos dias de ginástica, o ponto é registrado antes do início desta atividade. Todavia, tal afirmação não se confirma pela análise dos controles de jornada juntados aos autos pela reclamada. Com efeito, os documentos de fls. 122/140 não demonstram, em qualquer dia da semana, registro de jornada observada pelo obreiro com a antecedência mínima de 20 minutos, alegada pela recorrente, em relação à jornada contratual, o que poderia corresponder ao tempo despendido no exercício da ginástica laboral.

Por outro lado, afirma o autor, em seu depoimento pessoal, que *“quando chegava mais cedo para a ginástica o cartão só era anotado após a feitura da mesma”*, fls. 227.

A esse respeito, o depoimento da testemunha operária é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

contundente: “*que o depoente também fazia ginástica na reclamada por três vezes por semana, sendo que nestas ocasiões o ponto era marcado somente após a ginástica*”, fls. 227.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, o conjunto probatório dos autos demonstra, claramente, que o tempo despendido pelo reclamante, antes do início da jornada de trabalho, por 3 dias na semana, para o exercício de ginástica laboral, não era devidamente registrado em seu cartão de ponto, fazendo jus o obreiro às horas extras correspondentes, por se tratar de tempo à disposição da reclamada.

Ademais, o fato de a ginástica ser opcional em nada altera esse entendimento, mormente porque se trata de atividade instituída e programada pela própria empresa, sendo que esta sequer logrou demonstrar que o obreiro não participava da ginástica nos três dias da semana em que havia a atividade na empresa.

No entanto, merece a decisão pequeno reparo, uma vez que o reclamante não conseguiu comprovar que o tempo despendido em referida atividade correspondia a 1 hora diária antes do início do expediente, conforme informado na exordial, ônus que lhe incumbia. Com efeito, a única testemunha ouvida a rogo do autor não esclarece o tempo destinado à ginástica, se limitando a informa a frequência semanal da atividade e o fato de não haver registro nos cartões de ponto dos minutos correspondentes, antecedentes à jornada.

Assim, entendo que o deferimento das horas extras deve se limitar ao período reconhecido pela reclamada e confirmado por sua testemunha, de 20 minutos diários, três vezes na semana.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar que as horas extras decorrentes do tempo despendido pelo obreiro na ginástica laboral, anterior à jornada de trabalho, devem se limitar a 20 minutos diários, três vezes na semana, durante o período imprescrito, mantendo-se os reflexos deferidos na origem.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de domingos e feriados em dobro. Sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento, aos quais estava sujeito o autor, possuem escala própria, não se tendo como referência o repouso semanal aos domingos e os feriados, e que, nesta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

escala, eventual trabalho nestas datas é devidamente compensado. Alega que por se tratar de regime mais benéfico ao empregado, não há que se falar em pagamento em dobro.

Pois bem.

De fato, em se tratando de labor em turnos ininterruptos de revezamento, não é devido o pagamento em domingos trabalhados, porquanto tal regime segue escala própria, não tendo como referência o repouso aos domingos.

Todavia, ainda assim é devido o pagamento em dobro do dia de descanso semanal trabalhado e não compensado, nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, verifica-se, *in casu*, que em algumas semanas o autor trabalhou sete dias consecutivos, sem folga compensatória e sem pagamento da dobra legal. Tal ocorreu, por exemplo, no mês de setembro de 2007 (fls. 122/123).

Do mesmo modo, o simples fato de o empregado observar jornada em turno ininterrupto de revezamento não afasta seu direito ao pagamento em dobro do feriado trabalhado e não compensado. E nesse contexto, verifica-se que alguns feriados foram, de fato, laborados pelo autor e não compensados ou quitados com a dobra legal (por exemplo, feriado do dia 21/04/2008, fls. 129).

Sendo assim, deve ser mantida a condenação imposta na origem, que determinou o pagamento de feriados laborados em dobro, apenas esclarecendo que, no que tange ao descanso semanal, deve ser considerado o sétimo dia consecutivo laborado, porquanto, em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, não há preferência de descanso aos domingos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para esclarecer que a condenação ao pagamento em dobro do descanso semanal trabalhado e não compensado deve observar a ocorrência de labor no sétimo dia consecutivo de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, mantendo-se a condenação ao pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto juntados aos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Contra tal decisão insurge-se a reclamada. Alega que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

reclamante exercia jornada legal de 6 horas diárias, em turnos ininterruptos de revezamento, motivo pelo qual faz jus a apenas 15 minutos diários de intervalo intrajornada, e não 1 hora (artigo 71, §1º, da CLT). Sustenta, ainda, que o autor não produziu prova de suas alegações e que, caso mantida a condenação, deve ser deferido apenas o adicional de 50%, considerando o período não gozado do intervalo, sem incidência de reflexos.

Sem razão.

A testemunha ouvida a rogo do autor confirma que “*nos turnos de revezamento os empregados não dispõem de intervalo intrajornada,*” fls. 228. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, o reclamante se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, em relação às horas extras pleiteadas.

Além disso, conforme bem salientado pelo Juízo *a quo*, verifica-se, pelos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 122/140), que a jornada legal de 6 horas, relativa aos turnos ininterruptos de revezamento, era habitualmente ultrapassada pelo obreiro, que trabalhava cerca de 2 horas extras por dia.

Nesse caso, faz jus o autor ao pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho, pela supressão do intervalo intrajornada, uma vez que sua jornada diária ultrapassava 6 horas, devendo ser observado, assim, o disposto no *caput* do artigo 71 da CLT.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no item IV da Súmula 437 do TST, que assim determina:

“TINTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

(...)

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”

Além disso, referida Súmula também pacifica entendimento no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

sentido de que mesmo a concessão parcial do intervalo intrajornada implica no pagamento integral do período, sendo devido o pagamento da hora extra acrescida do respectivo adicional, legal ou convencional, e que, por se tratar de parcela de natureza salarial, também há incidência de reflexos, conforme se confere a seguir:

“I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.”

Sendo assim, devido o pagamento de 1 hora extra por dia de trabalho, acrescida do adicional convencional, ou na sua falta, o legal, com reflexos nas demais parcelas salariais, conforme determinado na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HORAS IN ITINERE

Insiste a reclamada em alegar que o autor não faz jus ao pagamento de horas extras *in itinere*. Alega que o local de trabalho do obreiro era servido por transporte público regular e que o fornecimento aos empregados, de meios de transporte, por mera liberalidade da empresa, não enseja o pagamento da parcela. Sustenta que o autor, nesse aspecto, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Razão não lhe assiste.

O Juízo de origem, em relação às horas *in itinere*, deferiu ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

autor o pagamento de 1 hora extra diária (30 minutos de ida ao trabalho e 30 minutos de volta do trabalho), com respectivos reflexos.

É incontroverso nos autos o fornecimento de transporte pela reclamada ao trabalhador.

Nesse aspecto, interessante ressaltar o depoimento prestado pela testemunha operária: *“que se dirigia ao trabalho em ônibus fornecido pela empresa; que do ponto do reclamante até a empresa eram gastos cerca de 30/40 minutos na ida e 30/40 minutos na volta; que do ponto do reclamante à empresa há a distância de cerca de 4,0/4,5 km, mas o ônibus, após apanhar o reclamante, rodava na cidade apanhando demais empregados,”* fls. 227.

Assim, sendo incontroverso o fornecimento de condução pela empregadora, presume-se que seus empregados necessitavam desse meio de transporte para chegar ao trabalho e que não contavam com linhas de transporte público compatíveis para fazer o trajeto, razão pela qual o ônus da prova quanto ao fato obstativo do direito vindicado pertence à ré, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT.

Nesse sentido, já se pronunciou essa Eg. Turma:

“HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. ÔNUS DA PROVA. Havendo o fornecimento de transporte pela empresa, para que o empregado se deslocasse no trajeto entre o alojamento e as frentes de trabalho, cabe à empregadora o ônus de provar que o local era servido por transporte público, já que o fornecimento do transporte gera a presunção de que o local de trabalho era inacessível por outro meio. Se no caso vertente, não foi produzida a referida prova e ainda houve confissão ficta, oriunda de desconhecimento dos fatos pela preposta da empresa, bem como confirmação da causa de pedir pela prova oral do reclamante, subsiste a condenação em horas in itinere imposta em primeiro grau.” (Recurso Ordinário nº 02217-2009-092-03-00-2.TRT 3ª Região. 4ª Turma. Relator Juiz Convocado Fernando Luiz G.Rios Neto. Data de Publicação: 07/06/2010)

“HORAS IN ITINERE - PRESSUPOSTOS EXPRESSOS NO ARTIGO 58 DA CLT E SÚMULA 90 DO C. TST - FORNECIMENTO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

TRANSPORTE PELO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. O simples fornecimento de transporte pelo empregador transfere para ele o encargo de demonstrar que se tratava de mera liberalidade, ante a inexistência de dificuldade de acesso ao local de trabalho. Se do encargo não se desvencilha, o fato conduz à conclusão de que o transporte coletivo próprio não era uma mera benesse, mas verdadeira condição para a realização do trabalho. A condução dos trabalhadores para o comparecimento e retorno ao local da prestação de serviços faz presumir que estão presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST e artigo 58 Consolidado, presunção juris tantum, competindo à reclamada a prova para fins de elidi-la." (Recurso Ordinário nº 00295-2009-063-03-00-7. TRT 3ª Região, 4ª Turma. Des. Relator Julio Bernardo do Carmo. Data de Publicação 14/12/2009)

Todavia, nesse particular, a reclamada não se desvencilhou de seu ônus probatório, inexistindo nos autos qualquer indício de que o local de trabalho do autor era de fácil acesso ou servido por transporte público regular.

Desse modo, devido o pagamento de horas extras *in itinere*, conforme determinado em primeiro grau, porquanto presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST e artigo 58, §2º, da CLT.

Recurso a que se nega provimento.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Alega a reclamada que a sentença também merece reforma nesse particular, não fazendo jus o obreiro a qualquer complementação, uma vez que os adicionais de insalubridade e noturno, quando devidos, foram devidamente pagos.

Sem razão.

Primeiramente, ao que parece, equivoca-se a recorrente quanto à parcela deferida nos autos, porquanto não houve condenação ao pagamento de diferenças de adicionais noturno e de insalubridade, mas sim a integralização destes na base de cálculo das horas extras quitadas ao autor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

Além disso, analisando os contracheques de fls. 95/121, verifica-se que, de fato, o cálculo das horas extras não observou a totalidade dos valores referentes aos adicionais em questão, pagos com habitualidade.

Sendo assim, faz jus o obreiro às diferenças de horas extras pela integração, em sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de adicional noturno e de insalubridade.

Nada a prover.

LIMITES DA CONDENAÇÃO

Requer a reclamada a exclusão da condenação das parcelas relativas ao período em que o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio doença, de 13/12/2003 a 31/08/2007.

Verifica-se, contudo, que a decisão de origem é expressa em determinar que na apuração das parcelas condenatórias deverá ser observado “o período prescrito e os dias efetivamente laborados” (fls. 237), o que, por óbvio, exclui da condenação o período em que o autor esteve afastado do trabalho pelo INSS. Ademais, os cartões de ponto juntados aos autos, através dos quais devem ser apuradas as parcelas, registra corretamente o período de auxílio doença usufruído pelo reclamante.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento. Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras decorrentes do tempo despendido pelo obreiro na ginástica laboral, anterior à jornada de trabalho, devem se limitar a 20 minutos diários, três vezes na semana, durante o período imprescrito, mantendo-se os reflexos deferidos na origem; para esclarecer que a condenação ao pagamento em dobro do descanso semanal trabalhado e não compensado deve observar a ocorrência de labor no sétimo dia consecutivo de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, mantendo-se a condenação ao pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto juntados aos autos. Reduzo o valor da condenação para R\$8.000,00, com custas pela reclamada no importe de R



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01667-2011-148-03-00-2 RO

\$160,00, assegurando-lhes o direito de ressarcimento, junto ao Órgão da Receita Federal, dos valores das custas recolhidas a maior.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária da 4ª Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento; unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras decorrentes do tempo despendido pelo obreiro na ginástica laboral, anterior à jornada de trabalho, devem se limitar a 20 minutos diários, três vezes na semana, durante o período impreso, mantendo-se os reflexos deferidos na origem; para esclarecer que a condenação ao pagamento em dobro do descanso semanal trabalhado e não compensado deve observar a ocorrência de labor no sétimo dia consecutivo de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, mantendo-se a condenação ao pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, conforme se apurar nos cartões de ponto juntados aos autos. Reduzido o valor da condenação para R\$8.000,00, com custas, pela reclamada, no importe de R\$160,00, assegurando-lhes o direito de ressarcimento, junto ao Órgão da Receita Federal, dos valores das custas recolhidas a maior.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012

VÍTOR SALINO DE MOURA EÇA

JUIZ CONVOCADO RELATOR